



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM TRIBUNAL

PLENO

SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 187/2019

PROCESSO nº 58000.004235/2018-98

DATA DA SESSÃO: 26/04/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO DO TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: AIJ

RELATOR(A): Luisa Parente

MEMBROS: Tatiana Nunes, Eduardo Henrique De Rose, Marcel, Humberto, Alexandre Ferreira, Marta Wada.

MODALIDADE: FUTEBOL

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *METHYLECGONINE*,
BENZOYLECGONINE e seus metabólitos (COCAÍNA)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO; *METHYLECGONINE*, *BENZOYLECGONINE* E METABÓLITOS; FUTEBOL; 18 (DEZOITO) MESES DE SUSPENSÃO;

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA de votos, acolher parcialmente o recurso da defesa do Atleta [...] revisando a decisão de primeira instância para punir em 18 (dezoito) meses de suspensão, com base no Art. 93, II, combinado com o Art. 101, I ambos do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de *METHYLECGONINE*, *BENZOYLECGONINE* e seus metabólitos na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, mantendo-se a contagem da suspensão em curso contando da data da CONCESSÃO DA SUSPENSÃO (Despacho 65 - SEI 0272834), qual seja, 25.04.2018, nos termos do artigo 114 do mesmo *Codéx*, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da

suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 26 de Abril de 2019.

Assinado eletronicamente

Luisa Parente
Auditora e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recurso voluntário do atleta de futebol [...] interposto por meio de seu patrono constituído nos autos, contra ACÓRDÃO Nº 102/2018 proferido em AIJ da 2ª Câmara deste Tribunal em 31/10/2018 sendo intimadas as partes em 20/11/2018.

Juntado aos autos, o referido recurso, no dia 27/11/2018, contesta a decisão que POR UNANIMIDADE de votos, puniu o Atleta [...] em 24 meses de suspensão, com base no Art. 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de *METHYLECGONINE*, *BENZOYLECGONINE* e seus metabólitos na amostra de urina coletada em exame realizado em competição.

Em 09/12/2018 a douta procuradoria apresenta o parecer técnico 5 (0488965) embasando este Tribunal com respostas aos pontos arguidos pela defesa bem como doutrina e julgados.

Encaminhado via despacho da presidência a esta auditora relatora em 10/12/2019, e após publicado edital de 20/03/2019 com a convocação deste Pleno para a presente sessão na data corrente.

É o relatório.

VOTOS

O(a) Senhor(a) Auditor(a) Luisa Parente - Relator(a)

DAS PRELIMINARES

Quanto a tempestividade o presente recurso cumpre fielmente o prazo previsto no art. 149 do CBA devendo portanto ser acolhido de plano.

DO MÉRITO

Vimos nas razões da defesa do ATLETA, consistente fundamentação em diretrizes recentes da WADA, que tendem a se cristalizar em doutrina bem como jurisprudências atinentes ao caso num futuro próximo, onde a defesa busca elucidar o único ponto controvertido qual seja se a negligência do atleta foi leve, normal ou significativa - na qual alega já ter abordado em sessão de julgamento da primeira instância, nas manifestações escritas e orais, mas que sequer fora mencionado no único voto prolatado na referida audiência.

Para a defesa a negligência do Atleta, que não pode ser eliminada, haja vista a substância encontrada em sua urina, deve ser entendida como leve, pois:

- a) O uso se deu fora do contexto e do ambiente de competição;
- b) Origem familiar, atleta que perdeu o pai e a mãe muito jovem;
- c) O uso se deu 2 dias antes da partida em que foi testado;
- d) O Atleta sequer sabia que iria jogar, pois era reserva;
- e) O uso se deu em festa e por oferta de terceiro;
- f) O Atleta não comprou e tampouco levou a droga consigo;
- g) Ele não buscou a droga;
- h) O Atleta é jovem, tem 21 anos de idade;
- i) Ele nunca foi orientado ou recebeu qualquer palestra sobre droga ou doping;
- j) O Atleta é praticante de futebol, portanto a substância não lhe traria qualquer benefício esportivo.

92. Por fim, trata-se de atleta que nunca foi punido por qualquer infração à regra antidopagem, tendo histórico de carreira impecável. 93. Assim, considerando os fatos apresentados, e considerando a ausência de culpa ou negligência significativa do Atleta, bem como sua primariedade, na hipótese deste ser considerado culpado pela infração à norma antidopagem, requer-se seja aplicada a pena mínima para este caso, que é a suspensão de 12 meses, a contar do início da suspensão preventiva.

A defesa traz alguns julgados de outras modalidades com penas brandas e, um entendimento do próprio futebol que considera justo um período de inelegibilidade de 18 meses, equilibrando os aspectos entre um grau normal e leve de negligência, aduzindo um ponto diferente e favorável ao atleta por conta da quantidade de RAA, pois enquanto no processo CAS 2016/A/4416 o atleta testou positivo para cocaína em duas partidas, no presente caso temos dois testes realizados com o atleta [...], em partidas consecutivas, porém, somente um deles acusou a presença da substância proibida, corroborado pelas declarações em audiência pelo médico Dr. Fernando Solera, representante da CBF.

Entretanto, trata-se de uma droga proibida no Brasil e com riscos sérios à saúde física e psíquica do atleta podendo afetar pessoas próximas pelos efeitos e consequências na reação proveniente do consumo, estando esse assunto também previsto na alçada da luta antidopagem.

Reforçou o entendimento expresso na ocasião pelo douto Procurador Dr. Paulo Schmit que, noutros tempos, um caso como o presente poderia resultar em acordo para cumprimento alternativo da pena pelo atleta, porém, hoje o CBA não contempla tal possibilidade.

A defesa chama a atenção para o fato de que, na ausência de previsão de cumprimento alternativo da pena, aos julgadores caberão aplicar todas as atenuantes do caso no fracionamento do período de inelegibilidade a ser determinado, fazendo uso da "escala de sanção" mencionada na jurisprudência internacional.

E ressalta a conduta coerente e esforçada do atleta que comprovou estar em tratamento psicológico, o que vem ocorrendo desde a sua suspensão preventiva, tornando-o um exemplo positivo de recuperação para a nova geração, mas que não tem o condão objetivo de atenuar a infração incontroversa cometida.

Alega nulidade do Acórdão com base na falta de apreciação das provas produzidas em audiência considerando a hipótese do voto do relator ter si lavrado e assinado anteriormente à realização da sessão de julgamento. Ora, é notória praxe em todos os tribunais Brasil e mundo a fora, o preparo anterior do esqueleto e da base de convicção preliminar do relator designado, direito que lhe assiste ao operador. No entanto, pela ética deste tribunal estará sempre comprometido a ouvir e apreciar as provas produzidas e acolhidas em audiência, mas jamais estará obrigado a aceitá-las ao ponto de mudar sua convicção se assim não for do seu entendimento e assentimento.

A infração é incontroversa, podendo ser discutida apenas a dosimetria da pena com base na negligência ou ausência de culpa significativa uma vez que logrou êxito, o atleta em comprovar que não houve intencionalidade, razão pela qual a pena base foi diminuída a 2 anos, sem que houvesse recursos da ABCD e da Procuradoria. Para o controle de dopagem somente admite maior redução de pena em circunstâncias excepcionais, quando as mesmas sejam realmente excepcionais e demonstradas com **provas corroborativas** e não com meras declarações e indícios, no caso, inexistentes. E quanto a nova tendência ainda por se tornar cristalina e aplicável a espera da promulgação do novo código, não cabendo antecipação ao caso presente.

Por fim, todos os julgados devem por essência gerar exemplos positivos no cenário da luta antidopagem, incentivando às novas gerações de atletas a acreditar que realmente a burla, a trapaça, ainda que por tropeço, não compensa e tem suas consequências esportivas, sociais, profissionais, pessoais dentre outras e que requerem resiliência a fim de se virar a página

em definitivo. Espera-se que de exemplos como este sirvam aos demais para escrever novas páginas fugindo ao padrão da origem humilde, das condições desfavoráveis e da fragilidade do vacilo em cair na tentação.

Apenas uma ressalva em que pese a consistente e muito bem apresentada defesa, no ponto destoante em relação ao processo de *doping* no Brasil ser uma receita de bolo pronta. Tal metáfora a meu ver não se aplica, e ousou assegurar ao douto Patrono que desde a sua constituição este Tribunal prima por um olhar extremamente condizente com a realidade nacional, com ingredientes orgânicos de nossa pátria, vistos caso a caso, tornando a receita original da nossa *Terra Brasilis*, sendo certo que o lema primordial da luta em favor do jogo limpo é impedir que a droga saia como vencedora, em nenhuma hipótese, seja no esporte ou socialmente, pois a saúde do atleta também é escopo dessa norma antidopagem.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Defesa

São requerimentos:

- a) Que o presente Recurso Voluntário seja recebido e conhecido para, no mérito, dar-se total provimento, reconhecendo-se e declarando a nulidade da Decisão prolatada pela d. 2ª. Câmara do TJD-AD, e promovendo novo e correto julgamento, para aplicação da pena de suspensão pelo período de 12 (doze) meses;
- b) Caso não seja reconhecida a nulidade do julgado a quo, que seja reformada a decisão da 2ª. Câmara do TJD-AD, de maneira a aplicar a pena de suspensão de 12 (doze) meses a contar da coleta;
- c) Seja permitido o protocolo do presente por e-mail, e a juntada dos documentos originais até a data da sessão de julgamento a ser designada, por total economia processual.
- d) Ainda, pede-se a juntada aos autos dos áudios e/ou da gravação integral de todos os depoimentos e declarações havidas na sessão de instrução ocorrida no Rio de Janeiro, no último dia 31 de outubro de 2018, o que desde já se requer.
- e) Requer seja concedido ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para complementação de suas razões recursais, após a disponibilização dos áudios e conteúdos referentes à sessão de instrução.
- f) Requer que as intimações sejam endereçadas a este signatário, nos seguintes endereços eletrônicos: cristiano@ccla.com.br, márcio@ccla.com.br e raphael@ccla.com.br, sob pena de nulidade, bem

como a realização de nova sessão de julgamento perante este Pleno do TJD-AD, momento no qual poderá ser realizada nova sustentação oral, para destaques e elucidação de pontos relevantes a configuração das teses, argumentos e pleitos apresentados.

g) Requer o recebimento e provimento do presente recurso, como forma da mais lúdima Justiça!

Em que pese o esforço da defesa e as razões recursais, os argumentos trazidos pelo atleta não afastam sua negligência significativa.

Recebo e acolho o recurso e, nego-lhe provimento, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Antidopagem

Em parecer técnico pugna por negar provimento ao recurso, pelo fato incontroverso e grau de culpa relativa acertado na decisão, não assistindo na visão da procuradoria espaço para provimento ao recurso.

Quanto ao pedido de nulidade do acórdão da defesa reconhece equívocos materiais no termo recorrido, os quais poderiam ser corrigidos por simples embargos, e, aduz que não havendo pedido de anulação do julgamento, é decorrência natural do julgamento do recurso, a elaboração de novo acórdão, proferido pelo Pleno, que substituirá o da 2ª Câmara, independentemente do resultado, razão pela qual, como menciona o recorrente, trata-se mais de críticas construtivas, de modo que o julgamento do Recurso sanará eventuais falhas. Concluindo que não há vício relevante que possa conduzir a nulidade do julgado.

Quanto à disponibilização dos áudios requeridos pela defesa, a procuradoria lembra que não houve apresentação nem na sessão de julgamento realizada pela 2ª Câmara, nem para juntada até a presente data, assim como eventual complementação das razões. No entanto, reforça que a defesa esteve presente na sessão e o denunciado prestou depoimento pessoal e foi produzida prova testemunhal, sem prejuízo ao prosseguimento do processo no que tange a defesa e contraditório.

A FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Reviso a decisão a quo para reduzir a pena em 18 meses de suspensão.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, tendo apreciado a fundo o recurso voluntário da defesa bem como o parecer da procuradoria, recebo e acolho os termos do recurso, e dou-lhe provimento parcial ao recurso da defesa e reviso a decisão a quo do Acórdão recorrido para aplicar a suspensão ao atleta de futebol [...] por 18 meses com base no art. 93, II do CBA, c/c Art. 101, I, pela presença de METHYLECGONINE, BENZOYLECGONINE e seus metabólitos na amostra de urina coletada em exame realizado em competição e ausência de culpa significativa, mantendo-se a contagem da suspensão em curso contando da data da CONCESSÃO DA SUSPENSÃO (Despacho 65 - SEI 0272834), qual seja, 25.04.2018, nos termos do artigo 114 do mesmo Codéx, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

O (a) Senhor (a) Auditor (a) Eduardo Henrique De Rose

Com a relatora

O (a) Senhor (a) Auditor (a) Marcel de Souza - Membro

Com a relatora

O (a) Senhor (a) Auditor (a) Tatiana nunes - Membro

Divergente para 24 meses de suspensão mantendo-se o acórdão a quo.

O (a) Senhor (a) Auditor (a) Guilherme - Membro

Divergente para 24 meses de suspensão mantendo-se o acórdão a quo.

O (a) Senhor (a) Auditor (a) Alexandre Ferreira - Membro

Divergente para 12 meses de suspensão.

Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão julgante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento; (AC)

“Art. 9º É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do Artigo 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:

I - Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta, quando este renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada; ou,

*II - quando a Amostra B é analisada e a análise da Amostra B do Atleta confirmar a Presença da Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados na Amostra A; ou,
III - quando a Amostra B for dividida em dois frascos e a análise do segundo frasco confirmar a presença da Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados no primeiro frasco.
§ 3º A Organização Antidopagem com responsabilidade de Gestão de Resultados pode, ao seu critério, optar pela análise da Amostra B, mesmo quando o Atleta decidir não a solicitar.
§ 4º Exceto para as substâncias nas quais a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos define um limiar, a presença de qualquer quantidade de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta será considerada uma Violação da Regra Antidopagem.
§ 5º Como uma exceção à regra geral do art. 9º, a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos ou os Padrões Internacionais da Agência Mundial Antidopagem podem estabelecer critérios específicos para a avaliação de Substâncias Proibidas que também passam ser produzidas por via endógena”.*

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Parente Ribeiro Rodrigues Carvalho, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 31/05/2019, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0571068** e o código CRC **19F97C71**.
